



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001882-37.2023.8.26.0369, da Comarca de Macauba, em que é apelante ROSA DA SILVA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1001882-37.2023.8.26.0369

APTE: ROSA DA SILVA DE SOUZA

APDO: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

VOTO nº 32157/lbps

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS DEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - I. Caso em Exame. A parte autora busca a declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais, alegando descontos indevidos sobre seu benefício previdenciário, oriundos de contrato que afirma não ter assinado. - II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em: (i) validade do contrato, ante a alegação de falsificação de assinatura; (ii) a falha na prestação de serviço pela parte ré; (iii) o direito à indenização por danos morais; (iv) a responsabilidade objetiva da parte ré. - III. Razões de Decidir A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois o julgamento antecipado da lide foi considerado adequado, com base nos documentos apresentados. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários. O banco réu comprovou documentalmente a legitimidade do contrato, incluindo assinatura digital e biometria facial, não havendo irregularidades. - Legislação Citada: CPC, art. 355, I; art. 370, parágrafo único. CDC, art. 14. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297; Súmula 479. - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Apela a parte autora. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, ante ao cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que (i) o contrato não é válido, ante a falsificação da assinatura, (ii) houve falha na prestação do serviço da parte ré, (iii) faz jus à indenização por danos morais e (iv) a responsabilidade da parte ré é objetiva.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos materiais e morais, vez que a parte autora teria constatado descontos indevidos, incidentes sobre seu benefício previdenciário e oriundos de contrato que alega não ter assinado.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a autora.

Pois bem.

De início, cumpre analisar a preliminar arguida pela parte apelante de cerceamento de defesa.

Dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil: “o juiz *julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas*”.

Tratando-se de ação declaratória c.c. indenizatória e estando os autos devidamente instruídos com documentos capazes de formar o convencimento do magistrado acerca da matéria discutida, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Tem-se, ainda, que o art. 370, parágrafo único do CPC, autoriza o indeferimento das diligências inúteis ou protelatórias, veja-se: “*Art. 370. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*”

E, na hipótese dos autos, a produção de prova pericial para averiguar a autenticidade da assinatura eletrônica firmada pela parte autora não se revelava útil ou necessária à instrução do feito, isto porque há elementos suficientes nos autos para analisar sua autenticidade. **Acertado, portanto, o julgamento antecipado da lide. Afastada a preliminar.**

No mais, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços

bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ e art. 14, CDC). E é entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 479, STJ).

Ademais, compete ao fornecedor de serviços comprovar a legitimidade do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual se desincumbiu.

Isto porque, o banco réu logrou demonstrar documentalmente a origem do débito relativo ao contrato de cartão consignado de benefício, conforme bem apontado pelo juízo *a quo* (fl. 264):

“(...) In casu, observando-se as provas amealhadas nos autos, o réu comprovou suficientemente sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes. O contrato apresentado às fls. 115/122 preencheram os requisitos básicos de validade e existência e houve manifestação de vontade, sem qualquer vício de consentimento, com informações adequadas acerca da natureza dos serviços, sendo firmado digitalmente com assinatura eletrônica e biometria facial, além da fotografia do documento pessoal da parte autora, o que reforça a autenticidade.

Observo ainda que consta nos contratos há "logs" referentes à sua autenticidade, como data e hora de emissão e aceite, hash de assinatura utilizada, bem como geolocalização¹ (fls. 122) a qual denota ser no mesmo município indicado na inicial pela autora como sendo seu domicílio – em União Paulista. (...)”

Neste aspecto, esclarece-se que o instrumento contratual traz a qualificação completa da parte autora e os detalhes da contratação realizada, bem como sua assinatura digital por meio da biometria facial. Não se vislumbrando, portanto, irregularidades no procedimento seguido pelo banco réu.

Ainda, o art. 5º da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS veda que o arquivo para averbação do crédito seja encaminhado sem a devida assinatura¹. Na espécie, porém, restou comprovado que a parte autora assinou o documento eletronicamente, motivo pelo qual a averbação deu-se de forma legítima.

Comprovada nos autos, portanto, a contratação do cartão consignado de benefício pela parte autora. De tal sorte, ante a prova documental apresentada

¹ “Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo banco, não há que se falar em inexistência ou inexigibilidade do débito.

Por conseguinte, comprovada a contratação e o acerto dos descontos sobre o benefício previdenciário da parte autora, tem-se por inócorrentes danos materiais e morais suportados.

Inevitável era, pois, a improcedência da ação, nos exatos termos da r. sentença prolatada.

Mantida a sucumbência da parte apelante, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)